

FDID

Fundo de Defesa de Direitos Difusos

**Justiça em Ação,
Sociedade em Evolução**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará





*“A primavera chegará, mesmo que ninguém mais
saiba seu nome, nem acredite no calendário,
nem possua jardim para recebê-la.”*

Cecília Meireles

EXPEDIENTE

Elaboração e Redação:

Rita d'Alva Martins Rodrigues e
Ana Carolina Menezes dos Santos

Supervisão:

Rita d'Alva Martins Rodrigues

Revisão Técnica:

Rita d'Alva Martins Rodrigues e
Ana Carolina Menezes dos Santos

Apoio Institucional:

Ministério Público do Estado do Ceará
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará

Ano: 2025
Fortaleza – CE



SUMÁRIO

5	Apresentação
6	Direitos Difusos
6	Direitos Coletivos
7	A Atuação do Ministério Público
8	Exemplos de Atuação
9	O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID)
	• Origem e Finalidade
	• Composição do Conselho Gestor
	• Fontes de Recursos
19	Conclusão
20	Para saber mais
21	Fale conosco



APRESENTAÇÃO

Os Fundos de Defesa de Direitos Difusos foram instituídos pelo art.13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública).

No Estado do Ceará, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID) é gerido pelo Ministério Público, e foi criado pela Lei Complementar nº 46/2004, tendo como principal objetivo recompor os danos causados à direitos difusos e coletivos da sociedade cearense

Os recursos que compõem o FDID são provenientes da atuação dos membros do Ministério Público do Ceará, sendo uma ferramenta fundamental para a reparação de danos causados aos direitos difusos e coletivos da nossa população.

No Brasil, os direitos difusos e coletivos pertencem à categoria dos direitos fundamentais de terceira dimensão. Esses direitos ultrapassam o âmbito estritamente individual e abrangem interesses que afetam a coletividade. Eles são amplamente protegidos pela Constituição Federal, especialmente em seus artigos 5º e 225, e estão na base de diversas ações voltadas à proteção do meio ambiente, dos consumidores, da saúde, da ordem econômica e outros aspectos relevantes da sociedade.

Este material foi elaborado com o objetivo de apresentar o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, e destacar a importância da destinação de verbas ao mesmo, fortalecendo sua atuação na proteção dos direitos fundamentais da sociedade cearense.

Rita d'Alva Martins Rodrigues
Ana Carolina Menezes dos Santos

Direitos Difusos:

Os direitos difusos são aqueles que pertencem a toda a sociedade de forma indeterminada, não há um grupo específico de pessoas a quem possam ser atribuídos: ao contrário, eles pertencem a todos, em uma perspectiva ampla, sendo coletivos e indivisíveis, e embora não haja identificação individual dos prejudicados, qualquer pessoa pode ser afetada por sua violação.

Exemplos de direitos difusos incluem a proteção ao meio ambiente, o direito à saúde pública, e a preservação do patrimônio cultural. Um exemplo clássico, é a poluição do ar, que afeta todas as pessoas de uma determinada região, mas não pode ser atribuída a um grupo específico de indivíduos. A proteção desses direitos é fundamental para garantir que o bem-estar social seja mantido.

Direitos Coletivos:

Os direitos coletivos referem-se a interesses que pertencem a um grupo de pessoas ligadas entre si, ou a uma coletividade que tenha uma vinculação comum. Esses direitos podem ser reivindicados por grupos com interesses em comum, como os consumidores, trabalhadores ou proprietários de imóveis afetados por determinada ação.

Diferente dos direitos difusos, que são indivisíveis e pertencem a toda a sociedade, os direitos coletivos podem ser reivindicados por uma coletividade, como um grupo de consumidores ou uma classe profissional.



Exemplos de direitos coletivos incluem a defesa dos direitos dos consumidores em um determinado mercado ou os direitos dos trabalhadores a melhores condições de trabalho em uma categoria específica.

Atuação do Ministério Público:

O Ministério Público (MP) desempenha um papel essencial na defesa dos direitos difusos e coletivos no Brasil.

De acordo com a Constituição Federal, trata-se de um órgão independente e autônomo, incumbido de zelar pela ordem jurídica e pelo cumprimento dos direitos fundamentais. Sua atuação é ampla e inclui a proteção dos direitos fundamentais, por meio da promoção de ações judiciais, investigações e medidas extrajudiciais.

Em relação aos direitos difusos e coletivos, o Ministério Público pode atuar de várias maneiras, dentre elas:

Ação Civil Pública (ACP): O MP tem a prerrogativa de ingressar com Ação Civil Pública para defender os direitos coletivos e difusos, seja contra o Estado, empresas ou indivíduos que estejam causando danos à sociedade. Essa ação visa à reparação dos danos causados, prevenção de novos danos, e à criação de políticas públicas para garantir a proteção desses direitos.

Fiscalização e Apuração de Irregularidades: O MP realiza fiscalizações, investigações e atua de forma preventiva para apurar atos lesivos aos direitos difusos e coletivos. O objetivo é evitar que esses danos ocorram ou se agravem, promovendo

ações que possam remediar as situações de risco.

Fomento à Destinação de Recursos: Uma das funções do MP também envolve a criação e o incentivo à criação de fundos voltados à reparação de danos difusos, como o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, que se compõe de verbas provenientes de ações decorrentes de danos causados à sociedade e tem por finalidade o direcionamento desses recursos para ações de reparação.

Atuação junto a outras Entidades e Instituições: O MP também realiza parcerias com organizações não governamentais, entidades representativas e outras instituições para fortalecer a proteção dos direitos coletivos e difusos. Além disso, o MP pode atuar em conjunto com o Judiciário para buscar soluções mais eficazes e rápidas para a reparação de danos.

Promoção de Ações de Educação e Conscientização: Além das ações jurídicas, o Ministério Público também atua de maneira educativa, promovendo campanhas de conscientização sobre os direitos coletivos e difusos, com foco em temas como preservação ambiental, direitos dos consumidores e saúde pública. Essas campanhas visam sensibilizar a população sobre a importância da proteção desses direitos.

Exemplos de Atuação:

O Ministério Público tem sido uma força importante na proteção dos direitos difusos e coletivos, com diversos casos emblemáticos ao longo dos anos. Um exemplo claro é a atuação do



MP na área de meio ambiente, buscando reparação de danos ambientais causados por grandes empresas e ações do poder público, como a poluição de rios e a destruição de áreas de preservação. Em ações como essas, o MP pode buscar, por meio de Ações Cíveis Públicas, a reparação dos danos, a imposição de multas, e até a criação de projetos de restauração ambiental.

Outro exemplo é a defesa dos direitos dos consumidores, onde o MP atua para garantir que as empresas cumpram suas obrigações e que os consumidores não sejam lesados em práticas de mercado desleais, como a venda de produtos defeituosos ou a cobrança abusiva de tarifas.

O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID

1. Sobre o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará

No Estado do Ceará, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos é vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, foi implementado logo após a edição da Lei Complementar n° 30/2002 (que transformou o DECOM em DECON), e regulamentado pela Lei Complementar Estadual n° 46/2004, tendo por finalidade, financiar projetos que visem ressarcir a coletividade do Estado do Ceará por danos causados a todo e qualquer direito e interesse difuso e coletivo.

O Fundo é gerido por um Conselho Gestor presidido pelo

Procurador Geral de Justiça, e composto pelos seguintes representantes do Poder Público, Ministério Público e Organizações da Sociedade Civil:

1. Secretário do Meio Ambiente;
2. Secretário da Cultura;
3. Secretário da Ciência e Tecnologia;
4. Procurador-Geral do Estado;
5. Secretário da Saúde;
6. Membro do Ministério Público Coordenador do Centro de Apoio Operacional com atuação na fiscalização das Organizações da Sociedade Civil;
7. Membro do Ministério Público Coordenador do Centro de Apoio Operacional com atuação na defesa do meio ambiente;
8. Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON;
9. Secretário da Fazenda;
10. Secretário do Turismo;
11. Representante da Assembleia Legislativa;
12. 3 (três) representantes de organizações da sociedade civil, devidamente constituídas, e que atendam aos preceitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
13. Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

Constituem recursos do FDID, conforme os incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 46/2004:

I - os valores provenientes de condenação em ações civis públicas, fundamentadas na Lei

Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;



III - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FDID, em benefício dos direitos difusos;

IV - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VI - o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no art.56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art.29, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

VII - o valor a que se refere o caput do art. 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no art.100, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - o percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC, nos casos previstos no art.15 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, deve ser acrescentado;

IX - os valores das condenações judiciais de que trata o §2º do art. 2º da Lei Federal nº 7.913, de 07 de dezembro 1989, des-

de que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

X - o valor arrecadado em razão das multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do art.31 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

XI - o valor das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

XII - o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento nos arts.55, inciso II, alínea b; 56 e 57, todos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará;

XIII - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art.2º, inciso I, desta Lei Complementar;

~~XIV - o produto arrecadado em razão das multas referidas nos §§1º e 2º do art.12 da Lei Federal nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Ceará (REVOGADO)~~

XV - outras receitas destinadas ao Fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas;

XVI - as verbas correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art.20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenação às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará; (ALTERADO PELO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL);



XVII - doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

As verbas alocadas ao Fundo são destinadas à celebração de Termos de Fomento com Organizações da Sociedade Civil assim definidas na Lei nº 13.019/2014, que visem a execução de projetos que tenham por finalidade o seguinte:

- Compensar a sociedade por danos causados ao consumidor, ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico e/ ou paisagístico, assim como também à ordem econômica e a outros direitos e interesses difusos e coletivos, ocorridos no Estado do Ceará.

- Financiar projetos que visem à execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos Difusos no Estado do Ceará, proporcionando o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida da população.

- Realizar eventos educativos e científicos, com edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou aos danos causados.

- Fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos, possibilitando à sociedade acompanhar as metas e o desempenho das estratégias implementadas.

Dentre as ações que busquem atingir as finalidades acima indicadas, os projetos podem tratar dos seguintes temas:

- Criança, adolescente e/ou idoso;
- Proteção ao patrimônio artístico, histórico, estético, cultural,

turístico e paisagístico. Meio ambiente, a exemplo de educação ambiental, proteção e recuperação dos recursos hídricos, saneamento básico, proteção e recuperação das áreas de preservação permanente;

- Fortalecimento de conselhos municipais (meio ambiente, cultura, criança e adolescente, saúde, idoso e outros);
- Proteção às relações de consumo, a exemplo de ações que tratem sobre:
 - Educação para o consumo.
 - Combate ao superendividamento financeiro dos consumidores.
 - Segurança alimentar dos consumidores.
 - Seminários e/ou congressos que tratam sobre defesa dos direitos do consumidor.

O procedimento administrativo para o recebimento, análise e julgamento de projetos de Organizações da Sociedade Civil, assim definidas pela Lei nº 14.019/2014, é regido através de Resolução do CEG/FDID, e pelo Edital que é lançado pelo Conselho Gestor através da Procuradoria Geral de Justiça, o qual traz os requisitos e regras para a apresentação dos projetos.

O número de projetos que podem ser apresentados pelas OSCs, bem como seus valores, são definidos nos Editais de Convocação.

Importante esclarecer, que não podem participar da chamada pública de projetos os sindicatos, federações, confederações e entidades de classe, bem como não são aceitos projetos para realizar atividades relacionadas ao pagamento de despesas continuadas da entidade proponente, obras ou serviços de engenharia e compra de imóveis.



2. Como destinar multas e eventuais sanções ao FDID:

No exercício de suas atribuições, os Membros do Ministério Público podem sugerir/requerer que as verbas provenientes de acordos de Não Persecução Cível ou Penal, celebração de TACS, ou de condenações em Ações Cíveis Públicas, pagamentos de multas referentes ao Código de Defesa do Consumidor, e ainda, as verbas correspondentes a honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do CPC, sejam destinadas ao FDID.

Em relação ao ANPP, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, editou o Provimento Conjunto nº 01/2024/PRES/CGJCE que elenca no art. 8º que os valores decorrentes de pena de prestação pecuniária, quando não dirigidos à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

O entendimento do Ministério Público é o de que os valores provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo, podem ser destinados ao FDID.

Observa-se que não é necessário que o FDID seja cadastrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Desta forma, basta que seja feito o requerimento na peça ministerial.

A forma de recolhimento dos recursos destinados ao FDID:

1. Por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, emitido através do “SISTEMA DE GERAÇÃO DE DAE – FDID”, na

página do FDID <https://mpce.mp.br/fdid/>;

Ao final do Processo, e eventual condenação da parte Requerida, o Promotor de Justiça que ingressou com a ação deverá emitir o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), através do sistema do FDID.

O acesso ao referido sistema é concedido aos membros do Ministério Público através de solicitação à Central de Serviços de TI (CSTI).

O Manual de Acesso ao sistema FDID pode ser acessado através do site da Procuradoria Geral de Justiça na Página do FDID. (<https://www.mpce.mp.br/fdid/#page-155359>).

Quando da emissão do DAE, deve ser dada atenção especial ao código de receita utilizado, através do qual, será possível a identificação do dano causado e a destinação mais eficaz dos valores recolhidos ao Fundo de Defesa.

Os códigos podem ser acessados através do link <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Resolucao-no-60-2022.pdf>



ATENÇÃO - No caso de impossibilidade de geração do DAE, admite-se a destinação do recurso através de depósito bancário **identificado com o número do processo**. Quando do pedido na peça ministerial, devem ser informados os dados bancários do Fundo dos Direitos Difusos do Estado do Ceará: CNPJ: 07.893.230/0001-76, Caixa Econômica Federal, Agência: 919, Conta-Corrente: 23.291-8, Ope-



ração: 006), conforme exemplo abaixo:

Solicita a condenação da Parte Requerida a indenizar os danos difusos decorridos em função de no valor de R\$, corrigidos e acrescidos de juros.

O valor deverá ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, CNPJ 07.893.230/0001-76, Caixa Econômica Federal, Agência 919, Conta Corrente 23.291-8, Operação 006.

2. No caso de execução de sentença contra a Fazenda Pública para pagar quantia certa, se aplicam as regras do Cumprimento de Sentença.

O procedimento a ser adotado será o estabelecido nos artigos nº 534/535 do Código de Processo Civil, e, ainda, o contido no artigo 100 da Constituição Federal.

Nesses casos, deve, portanto, ser expedida a Requisição de Pequeno Valor ou Precatório com o número da conta e demais dados do FDID. (CNPJ 07.893.230/0001-76, Caixa Econômica Federal, Agência 919, Conta Corrente 23.291-8, Operação 006).

Ressaltamos que os acordos também podem ser sugeridos em procedimentos eleitorais.

3. Inadimplência do DAE:

Em casos de inadimplência do DAE gerado pela Promotoria,

o Promotor de Justiça poderá solicitar a inclusão do valor na Dívida Ativa do Estado.

Conforme a Portaria nº 10/2017 da Procuradoria Geral do Estado, essa solicitação deverá ocorrer através do preenchimento do TERMO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, contendo os requisitos indispensáveis para sua realização.

O preenchimento de todos os campos é condição indispensável para o recebimento e processamento do Termo de Solicitação.

Deverá ser instruído com os documentos necessários para aferição de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, em especial:

- I – auto de infração, contrato ou decisão final do processo administrativo que resultou na constituição do crédito;
- II – comprovante de notificação do devedor para apresentar defesa e para pagar o débito.

Em seguida, a Procuradoria da Dívida Ativa – PRODAT, por meio de seus Procuradores ou da Cédula da Dívida Ativa – CEDAT, da Procuradoria Geral do Estado, verificará se o Termo de Solicitação atende aos requisitos para inscrição, conforme modelo e orientação definidos. Atendidos os requisitos, o débito será inscrito.

Detectada irregularidade na instrução e formação da solicitação, o processo será devolvido à origem para adoção das providências necessárias.



Os processos solicitando inscrição de débitos na dívida ativa não tributária do Estado do Ceará encaminhados à Procuradoria da Dívida Ativa – PRODAT, cujo valor será inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), serão remetidos diretamente à Cédula da Dívida Ativa – CEDAT para inscrição, independentemente de Parecer prévio.

Atendidos os requisitos, o débito será inscrito. Detectada irregularidade na instrução e formação da solicitação, o processo será devolvido à PRODAT para adoção das providências necessárias.

É importante salientar que, juntamente com o Termo de Solicitação de Inscrição de Débito Não Tributário na Dívida Ativa do Estado do Ceará, deverão ser encaminhados os autos do processo que deu origem ao DAE.

CONCLUSÃO:

Ante as informações trazidas, é evidente a relevância do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID) como um instrumento essencial na reparação de danos causados à coletividade.

A atuação diligente do Ministério Público, aliada à destinação adequada de recursos ao FDID, fortalece a proteção de direitos fundamentais de terceira dimensão, como o meio ambiente, a saúde pública e os direitos do consumidor.

Ao garantir o financiamento de projetos que promovam justiça social e coletiva, o FDID não apenas repara danos, mas tam-

bém previne novas violações, reafirmando o compromisso do Ministério Público do Estado do Ceará com a promoção de uma sociedade mais justa, equitativa e consciente de seus direitos.

Assim, a valorização e o fortalecimento contínuo desse Fundo são fundamentais para a efetividade dos direitos difusos e coletivos, pilares de uma democracia participativa e inclusiva.

PARA SABER MAIS

Para aprofundar seus conhecimentos sobre os direitos difusos e coletivos, bem como sobre a atuação do Ministério Público e o funcionamento do FDID, consulte:

- Constituição Federal de 1988 – Artigos 5º, 129, 225
- Lei Federal nº 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública
- Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor
- Lei Complementar Estadual nº 46/2004 – Dispõe sobre o FDID
- Decreto Federal nº 2.181/1997 – Regulamenta a aplicação de sanções administrativas nas relações de consumo
- Site oficial do FDID <https://mpce.mp.br/fdid/>
- Manual para a emissão da guia de recolhimento <https://mpce.mp.br/fdid/manual-do-sistema-fdid/>
- Códigos de receita que deverão ser informados quando da emissão do DAE: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Resolucao-no-60-2022.pdf>
- Modelos de ações/pedidos/acordos fornecidos pela Secretaria Executiva do FDID no site



FALE CONOSCO



Telefone: (85) 3452.4500



Whatsapp: (85) 98417.9976



E-mail: fdid@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará



<https://mpce.mp.br/fdid>

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéa
CEP: 60.822-325 - Fortaleza, Ceará